



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)378

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de
28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-
Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial [COM (2018) 378].

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

2 – Com efeito, a presente iniciativa visa melhorar o funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como do mercado interno, aumentando a eficiência e a rapidez da obtenção transnacional de provas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Para alcançar estes objetivos será necessário adaptar o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 à evolução tecnológica, explorando as vantagens da digitalização e garantindo uma maior utilização da videoconferência.

Nesta sequência, é referido que a iniciativa reforça a segurança jurídica, contribuindo assim para evitar atrasos e custos injustificados para os cidadãos, as empresas e a administração pública, e vem colmatar lacunas na proteção dos direitos processuais das partes.

3 – A este propósito, é mencionado que a presente iniciativa faz parte do quadro da União Europeia de cooperação judiciária em matéria civil e comercial e contribui para o objetivo da União de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com o artigo 3º, nº 2, do Tratado da União Europeia e o artigo 67º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A União deve, pois, desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil e comercial com implicações transnacionais, com base no princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões, nos termos do artigo 81º do TFUE.

4 – Importa, assim, neste contexto, lembrar que uma das atribuições que incumbem à UE consiste em criar um espaço europeu de justiça em matéria civil, assente nos princípios da confiança mútua e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

A criação desse espaço de justiça requer cooperação judiciária além-fronteiras.

Para o efeito, e a fim de facilitar o bom funcionamento do mercado interno, a União adotou legislação relativa à cooperação no domínio da obtenção de provas.¹

Este instrumento deverá ser decisivo para regular a assistência judiciária em matéria civil e comercial entre os Estados-Membros. O seu objetivo é, pois, proporcionar um enquadramento adequado da cooperação judiciária transnacional.

5 – Nesta sequência, a presente iniciativa refere que a legislação em matéria de cooperação judiciária tem um impacto tangível na vida quotidiana dos cidadãos da União, quer dos particulares quer das empresas.

¹ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

É aplicada em processos judiciais com implicações transnacionais, sempre que o seu bom funcionamento for indispensável para garantir o acesso à justiça e a tribunais imparciais. A eficácia do enquadramento da assistência judiciária internacional tem efeitos diretos na perceção que os cidadãos envolvidos em litígios transnacionais têm do funcionamento do sistema judiciário e do Estado de direito nos Estados-Membros.

6 – Por último, sublinhar que a presente iniciativa tem como objetivo promover a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Assim, e para que o mercado interno funcione corretamente é, pois, necessário, continuar a melhorar e a agilizar a cooperação entre os tribunais no domínio da obtenção de provas.

De acordo com o texto da iniciativa, a mesma, não implica custos significativos para as administrações nacionais, podendo gerar algumas economias. As autoridades nacionais deverão beneficiar de um processo judicial mais eficiente e reduzir os encargos administrativos e os custos da mão de obra.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 81º TFUE (cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça). O artigo 81º, n.º 2, alínea d), confere à União competências para adotar medidas destinadas a garantir a cooperação no domínio da obtenção de provas.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Visto que os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo – mediante a criação de um quadro normativo que assegure a transmissão de pedidos e comunicações relativos à obtenção de provas – ser mais bem alcançados a nível da União, esta última pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Nestes domínios, o valor acrescentado da UE reside em melhorar a eficácia e a rapidez dos procedimentos judiciais, simplificando e acelerando os mecanismos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

cooperação no que respeita à obtenção de provas e melhorando, assim, a administração da justiça nos processos com dimensão transnacional.

É, pois, respeitado princípio da subsidiariedade.

Proporcionalidade

A iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que se limita ao estritamente necessário para alcançar os seus objetivos.

É, pois, respeitado o princípio da proporcionalidade consagrado no já referido artigo 5º do TUE.

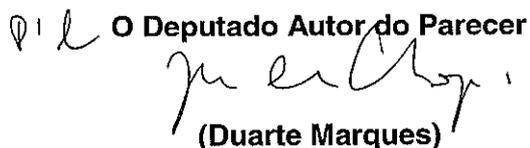
PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2018


O Deputado Autor do Parecer
(Duarte Marques)


A Presidente da Comissão
(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

-Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

-Nota técnica efetuada pela Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

COM(2018) 378 final

COM(2018) 379 final

Relator:

Deputado António Gameiro

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

1. Nota introdutória

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que estabelece o regime de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foram distribuídas à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, as iniciativas europeias COM (2018) 378 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial» e COM (2018) 379 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)», para análise e elaboração de parecer, no dia 27 de setembro de 2018, tendo sido o relator nomeado no dia 04 de outubro de 2018.

2. Enquadramento

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no artigo 81.º que a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por forma a dar cumprimento a esta cooperação, a União adotou legislação relativa à citação e notificação transnacional de atos judiciais e à cooperação no domínio da obtenção de provas.

No que concerne à cooperação no domínio da obtenção de provas, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 estabelece que, em matéria civil ou comercial, um tribunal de um Estado-Membro pode requerer ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas ou obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, procurando prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas. Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados diretamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros. A celeridade da transmissão dos pedidos de obtenção de provas justifica a utilização de todos os meios adequados, desde que sejam respeitadas determinadas condições em matéria de legibilidade e de fiabilidade do documento transmitido.

O sistema anterior da Convenção de Haia não permitia o contacto direto entre os tribunais mas sim entre as autoridades centrais dos Estados-Membros que comunicavam com os tribunais dos respetivos Estados.

O Regulamento agora em vigor foi avaliado em 2017, tendo concluído pela necessidade de alterações que visem melhorar o seu funcionamento, adaptando-o à evolução tecnológica e reforçando a segurança jurídica, uma vez que as conclusões apontavam para atrasos e custos para cidadãos, empresas e Estados-Membros, bem como lacunas na proteção dos direitos processuais e complexidade e incerteza jurídica.

Já no que diz respeito à citação e notificação transnacional de atos judiciais, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 prevê vias mais rápidas e procedimentos uniformes para transmissão de atos entre os Estados-Membros para feitos de citação e notificação, bem como normas mínimas para proteger os direitos de defesa.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Embora aplicável em matéria civil ou comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação, **o regulamento em causa não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público** (*«acta iure imperii»*).

Apesar das melhorias nos procedimentos a que se refere, a crescente integração judicial dos Estados-Membros, nos quais a abolição do exequátur (*procedimento intermédio*) se tornou regra, mostra ser necessária uma revisão do regulamento.

Neste sentido, da avaliação da sua aplicação concluiu-se pela deficiência do fluxo de trabalho, lento e pouco eficiente, com desrespeito pelos prazos previstos, sendo importante complementar a lista de métodos alternativos de transmissão ou citação/notificação transnacional de atos pelo método da citação ou notificação eletrónica, reforçando os direitos de defesa do destinatário do ato.

3. Objeto das iniciativas: principais alterações

As presentes iniciativas têm como objetivo, por um lado alterar as normas relativas à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros e, por outro, promover a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

No que se refere à COM (2018)378, a iniciativa pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

Entre as alterações propostas, define-se “tribunal” como qualquer autoridade judiciária de um Estado-Membro que seja competente para obter provas ao abrigo do

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

presente regulamento; introduz-se a obrigatoriedade da transmissão eletrónica, como regra, de pedidos e comunicações nos termos do regulamento a alterar; a possibilidade de utilização de videoconferência para audição de pessoa residente noutro Estado-Membro que funcione como prova; ou a facilidade de obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares, podendo estes realizar as diligências necessárias sem necessidade de pedido prévio. Procura-se ainda assegurar que as provas digitais obtidas em conformidade com a lei de um Estado-Membro não sejam rejeitadas como provas noutro Estado-Membro apenas devido à sua natureza digital.

No que se refere à COM(2018) 379 e à citação e notificação dos atos, a proposta em apreço altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, nomeadamente no que se refere à clarificação da distinção do âmbito de aplicação entre os atos judiciais e os atos extrajudiciais, aplicando-se o regulamento, no que aos atos judiciais diz respeito, em todas as situações em que o domicílio do destinatário se situe noutro Estado-Membro, mas apenas no que se refere à petição inicial.

São ainda clarificadas situações de possibilidade de comunicação e intercâmbio de documentos entre as autoridades de origem e autoridades requeridas por via eletrónica, bem como é estabelecido o dever de os Estados-Membros prestarem assistência para determinar o paradeiro de um destinatário que se encontre noutro Estado-Membro, apresentando-se três possibilidades, devendo o Estado-Membro facultar pelo menos uma das alternativas: (i) prestar assistência judiciária através das autoridades designadas pelos Estados-Membros; (ii) conceder acesso aos registos públicos com informação domiciliária através do Portal Europeu da Justiça; (iii) fornecer informações pormenorizadas através do Portal Europeu da Justiça sobre os instrumentos disponíveis para localizar pessoas nos respetivos territórios.

Destaca-se ainda um novo artigo relativo à nomeação de um mandatário da parte estrangeira no processo judicial para efeitos de citação/notificação dos atos no âmbito do processo no Estado-Membro em que este corre termos, bem como as regras para

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

utilização de um modelo de aviso de receção específico, por parte dos serviços postais, quando efetuam citação ou notificação de atos por via postal ao abrigo do regulamento e para definição de destinatários substitutos.

É ainda relevante referir que as alterações se estendem à não exigência de que o demandante tenha um interesse no processo, podendo ser feita citação ou notificação direta, que passaria a ser aplicável no território de todos os Estados-Membros. Do mesmo modo, a via eletrónica é também considerada um novo método alternativo para citação e notificação de atos.

A proposta pretende ainda que o tribunal responsável seja obrigado a enviar uma mensagem de alerta sobre o início do processo ou sentença proferida à revelia para a conta de utilizador disponível do demandado à revelia e o prazo durante o qual se pode proceder à relevação a título extraordinário que é uniformemente fixado em dois anos a contar da data da sentença proferida à revelia.

Com efeito, a proposta permite eliminar alguns obstáculos ao início de um processo transnacional dentro da UE, contemplando os instrumentos necessários para identificar informações relativas ao paradeiro do destinatário quando o responsável pela citação ou notificação do ato não disponha dessas informações («paradeiro desconhecido») ou as informações disponíveis sejam incorretas, justificando a Comissão Europeia, na respetiva motivação de motivos, que se a citação/notificação por via postal tivesse êxito em pelo menos metade dos processos em que hoje em dia ocorrem problemas com a apreciação jurídica dos avisos de receção devolvidos, seriam economizados 2,2 milhões de euros anualmente, o montante atualmente desperdiçado em citações/notificações por via postal sem quaisquer resultados.

A clarificação proporcionada pela proposta quanto às definições e conceitos reduzirá igualmente a incerteza jurídica e acelerará os procedimentos ao abrigo do regulamento. Embora introduza maior clareza e previsibilidade quanto à forma como o destinatário se pode recusar a receber o ato e proteja melhor os respetivos direitos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

processuais, a proposta também previne o abuso desse direito de recusa, protegendo assim igualmente os direitos do demandante.

4. Princípio da Subsidiariedade

As questões processuais que estas iniciativas pretendem burilar e regular surgem em ações judiciais transnacionais e resultam quer da cooperação insuficiente entre tribunais dos Estados-Membros, quer da interoperabilidade e coerência insuficientes entre os vários sistemas e contextos jurídicos nacionais.

As normas de direito internacional privado são estabelecidas por regulamentos, dado ser esta a única forma de garantir a uniformidade pretendida. Embora, em princípio, nada impeça os Estados-Membros de digitalizarem os seus meios de comunicação, a experiência anterior e as projeções quanto ao que poderá suceder sem intervenção da UE mostram que os progressos seriam muito lentos e que, mesmo que os Estados-Membros adotem medidas, a interoperabilidade não pode ser assegurada fora do quadro jurídico da UE.

Assim, os objetivos das propostas não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, só podendo ser concretizado ao nível da União.

Nestes domínios, o valor acrescentado da UE reside em melhorar a eficácia e a rapidez dos procedimentos judiciais, simplificando e acelerando os mecanismos de cooperação no que respeita à obtenção de provas e melhorando, assim, a administração da justiça nos processos com dimensão transnacional.

Neste sentido, relativamente ao cumprimento do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos do artigo 5.º do TUE, parece evidente a pertinência e a adequação de ambas as iniciativas em análise tendo em vista o objetivo patente no TFUE de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e de facilitação da cooperação entre autoridades judiciárias Estados-Membros, no âmbito relativo à citação/notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos).

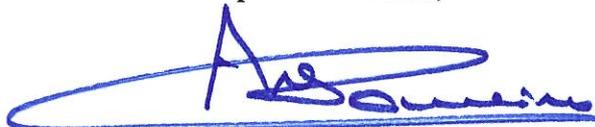
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

5. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório que aprecia as iniciativas europeias COM (2018) 378 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial» e COM (2018) 379 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)», seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 10 de outubro de 2018

O Deputado Relator,



(António Gameiro)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)